



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 1/6

PARECER JURÍDICO Nº 3174/2024

Processo n.º: 130/2024-ACOOB-SPM

Órgão: SPM

Tema: **Convênios e Instrumentos Congêneres**

ACORDO DE COOPERAÇÃO. SUBSUNÇÃO AO DIREITO COGENTE. CUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NAS LEIS Nº 13.019/2014 E 13.204/2015. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e emissão de parecer acerca da minuta de Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre a **Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres - SPM** e o **Instituto Social Ágatha**, com base na Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, que tem como objeto a **cooperação entre os partícipes, visando a soma de esforços para favorecer a capacitação e consequente encaminhamento para o mercado de trabalho das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, como dever social e condição da dignidade do ser humano, por meio do projeto de Formação Educacional Profissional Social - FOPS, promovido pelo Instituto Social Ágatha.**

Foram juntados aos autos os documentos necessários para análise do feito. **Processo instruído em 45 páginas.**

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições dessa especializada a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, restringindo-se aos aspectos

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 2/6

jurídicos formais, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando, portanto, no mérito administrativo.

Assim, essa manifestação, consigne-se, possui cunho estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar as decisões de gestão pública e opções técnicas do administrador, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3. NO MÉRITO

3.1 DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Atente-se para o teor do art. 29 da Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os **acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Grifo nosso)

Não obstante, reforçamos a importância da realização de chamamento público, quando necessário por mandamento de lei, para as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, sendo de total responsabilidade do órgão consulente a veracidade das informações.

Ressalte-se que somente é possível acordo de cooperação com "entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva" (art. 2º, I, "a", da Lei nº 13.019/2014).

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 3/6

Eis, portanto, o segundo requisito a ser analisado pela Secretaria, no que se refere ao enquadramento da OSC no conceito acima, devendo tudo ficar comprovado nos autos e antes da assinatura do acordo de cooperação.

3.2 DO ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nos exatos termos do mencionado diploma legislativo, as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil são materializadas através dos seguintes instrumentos: a) **Termo de Colaboração**; b) **Termo de Fomento**; e c) **Acordo de Cooperação**.

Na hipótese trazida, o instrumento celebrado é o Acordo de Cooperação. Eis, a propósito, o seu conceito, extraído do inciso VII do art. 2º, da Lei nº13.019/2014:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Cumprir observar que, como assegura a cláusula nona, a formalização do presente instrumento não implica a transferência de valores entre os partícipes (pág. 33).

Nesse passo, dispõe o artigo 32, §4º, da Lei nº 13.019/2014: "*a dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.*" (grifei)

Pois bem, sob pena de nulidade (art. 32, §1º, da Lei nº13.019/2014), deve o órgão consulente providenciar **publicação do extrato da justificativa** no site oficial da administração pública, para fins de impugnação ou não (§§ 2º e 3º).

Outrossim, deve o órgão consulente providenciar e comprovar nos autos os seguintes procedimentos:

Primeiro, instituir **comissão de monitoramento e avaliação** (art. 2º, XI, da Lei nº13.019/2014), com publicação no meio oficial de comunicação e com, pelo menos, um servidor efetivo.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 4/6

Segundo, avaliar a proposta de parceria com rigor técnico, verificar capacidade de operacionalização da Secretaria, designar gestor para controlar e fiscalizar a parceria e apreciar prestação de contas como determina a lei (artigo 8º da Lei nº13.019/2014).

Terceiro, manter em sítio oficial na internet, relação das parcerias firmadas, inclusive plano de trabalho, por até 180 dias após encerramento (art. 10 da Lei nº13.019/2014).

Quarto, quanto ao plano de trabalho, deve constar, no mínimo, o seguinte: descrição do objeto e seu nexos com as atividades ou projetos e metas a serem atingidas, descrição das metas, previsão de receitas e despesas a serem realizadas, forma de execução das atividades, projetos ou metas e definição dos parâmetros para fins de aferição do cumprimento das metas (art. 22, I, II, II-A, III e IV, da Lei nº13.019/2014).

Quinto, cabe à Secretaria exigir da Organização da Sociedade Civil, a comprovação de sua adequação quanto ao art. 33, I, qual seja: objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, sendo dispensados os demais requisitos, por força do § 1º do supracitado artigo.

Sexto, deve ainda a OSC apresentar as certidões e documentos descritos no arts. 34, II, III, V, VI e VII, da Lei nº13.019/2014.

Sétimo, com exceção do chamamento público e prévia dotação orçamentária (inciso I e II), cabe à Secretaria adotar e comprovar todas as exigências do artigo 35, III, IV, V e VI, da Lei nº13.019/2014, em regular processo administrativo, quais sejam: demonstrar que a OSC foi avaliada na questão capacidade técnica e operacional, objetivos e finalidades institucionais; aprovação de plano de trabalho; parecer técnico expresso com os requisitos do inciso V; além de parecer jurídico.

Os efeitos jurídicos da avença somente são produzidos após publicação do extrato do acordo de cooperação no meio oficial de publicidade (art. 38 da Lei nº13.019/2014).

Oitavo, cumpre ao órgão ater-se rigorosamente quanto as vedações listadas nos artigos 39 e 40, bem como obrigações do gestor (arts. 61 e 62), todos da Lei nº13.019/2014.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 5/6

Nono, Importante destacar a indicação pela OSC de um dirigente, no acordo de cooperação, que se responsabilizará, solidariamente, pela sua execução e cumprimento das metas.

Insisto neste importante tópico, que deve a Secretaria, por meio de seus técnicos, verificar na minuta os seguintes requisitos MÍNIMOS (CLÁUSULAS), do art. 42 da Lei nº13.019/2014, ao qual recomendamos sua leitura atentamente, a saber: descrição clara do objeto; obrigações das partes; valor total e cronograma de desembolso; contrapartida, quando houver (sendo vedada contrapartida financeira - art. 35, §1º, Lei nº13.019/2014); vigência e hipóteses de prorrogação; descrição da forma, metodologia e prazos para prestação de contas; a forma de monitoramento e avaliação, obrigatoriedade de restituição de recursos; definição de titularidade dos bens e direitos remanescentes quando da conclusão; prerrogativa para administração assumir ou transferir a execução do objeto; obrigatoriedade de movimentação dos recursos em conta bancária específica; livre acesso dos agentes públicos (CGE, TCE) aos documentos e informações da parceria; faculdade de rescisão; indicação do foro, responsabilidade da OSC para administrar e gerenciar os recursos e dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais. Obrigatoriamente, frise-se, deve constar como anexo o PLANO DE TRABALHO (págs.34/38).

Outros requisitos específicos e inerentes a parceria, inclusos na minuta devem permanecer, vez que não há impedimento legal para assim se proceder.

Todos os requisitos acima são mínimos e indispensáveis ao acordo de cooperação, cabendo a Secretaria zelar pela inclusão no instrumento em tela, se ainda não o fez, sob pena de ilegalidade e nulidade do ato administrativo.

Dizer mais é desnecessário.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que atendidas, em tempo hábil (antes da assinatura deste acordo de cooperação), pelo órgão consulente, todas as exigências acima descritas e os requisitos legais enumerados nesta peça, tudo a ser comprovado nos autos, opino pela **possibilidade jurídica** de se firmar o Acordo de Cooperação, à luz da

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS - PGE

Página: 6/6

Lei nº 13.019/2014, assim como, oriento retificar a minuta do acordo, para exclusão a qualquer menção à Lei 14.133/21.

É o Parecer, s. m. j., o qual submeto à análise superior.

Aracaju, 14 de junho de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE

Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Procurador(a) do Estado

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc⁺ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: QN4X-UXF4-8VN0-JRKE



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 14/06/2024 11:19:48 (Docflow)